

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 470, DE 2011 (Apenso: Projeto de Lei nº 729, de 2011)**

Dispõe sobre o incentivo fiscal à cooperação na recuperação de presos e a reserva de vagas para presos e egressos nos contratos de prestação de serviços pela Administração Pública, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

**Autor:** Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

### **I - RELATÓRIO**

De autoria do ilustre Deputado Inocêncio Oliveira, o projeto de lei sob parecer, que altera a Lei nº 7.210, de 1984 – denominada Lei de Execução Penal, tem por objetivo implementar medidas que incentivem o aumento de ofertas de vagas de trabalho para presos e egressos, de forma a contribuir para a sua recuperação e ressocialização. Além disso, a proposta adota mecanismos de restrição à liberdade de comunicação do condenado, de forma a evitar que este venha a praticar ou participar de atividades criminosas, conforme se tem observado ultimamente.

As modificações pretendidas estão dispostas no art. 1º do projeto que altera os arts. 8º, 29 e 52 daquela Lei, e inclui os arts. 29-A e 29-B.

A alteração do art. 8º consiste na inclusão de parágrafo para determinar a realização, além do exame criminológico de que trata o caput, de exame médico com vistas a avaliar o estado de saúde do preso, bem como de coleta de materiais e amostras necessários à realização de exames para fins de diagnóstico e eventual prescrição de tratamento ou atendimento de urgência e alimentação de banco de dados genético.

A alteração ao art. 29 aumenta o limite mínimo de remuneração do trabalho desempenhado pelo preso ou egresso, de três quartos do salário mínimo para um salário mínimo.

As inclusões do caput e do § 2º do art. 29-A pretendem instituir incentivo fiscal para empresas privadas que contratarem presos ou egressos. Por sua vez o § 1º do mesmo dispositivo estabelece limite mínimo de remuneração diferenciado ao preso em regime fechado de três quartos do salário mínimo.

O art. 29-B, incluído pela proposição, reserva percentual de vagas destinadas aos presos e egressos nas contratações de mão de obra terceirizadas realizadas pelas administrações públicas federal, estadual e municipal.

Por fim, as alterações promovidas ao art. 52, com a inclusão dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º, tratam de medidas de monitoramento das visitas e ligações telefônicas feitas ao preso, com o objetivo de impedir a sua participação em novos crimes.

Segundo o autor, a proposta é fruto de anteprojeto de lei encaminhado pelo Conselho Nacional de Justiça, em consonância com o Projeto Começar de Novo.

Ao projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 729, de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder benefícios fiscais às empresas que contratarem egressos do sistema prisional.

Por se tratar de proposições sujeitas à apreciação de Plenário, não foi aberto prazo para oferecimento de emendas. Cumpre a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) manifestar-se, nesta oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 470, de 2011, e do projeto a ele apenso.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal tem como fundamento, entre outros princípios, o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana. Esta última depende da realização daquele, em muitos casos. Não há dificuldade em entender a correlação que existe entre eles.

Essa correlação torna-se mais evidente nos casos de pessoas encarceradas ou egressas do sistema prisional. Uma ocupação laboral tem impactos imensos na sua recuperação e ressocialização. Medidas de incentivo ao trabalho desempenhado por presos e egressos merecem ser vistas com bons olhos pela sociedade brasileira, em especial pelos membros desta Casa Legislativa.

Em consonância com esse pressuposto, o Conselho Nacional de Justiça desenvolveu o Projeto Começar de Novo que, segundo o autor, subsidiou a elaboração da proposição sob análise. O Projeto Começar de Novo compõe-se de um conjunto de ações voltadas à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil com o propósito de coordenar, em âmbito nacional, as propostas de trabalho e de cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário, de modo a concretizar ações de cidadania e promover redução da reincidência.

É inegável o mérito do Projeto de Lei nº 470, de 2011, bem como do Projeto de Lei nº 729, de 2011, que certamente merecem o nosso apoio. Entretanto, há de se ressaltar que entre as medidas pretendidas pelas propostas, algumas dizem respeito a matérias cujo conteúdo foge da competência desta Comissão, ligadas às áreas tributária, penal e de segurança pública.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo o qual “a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”, restringimos nossa análise ao projeto de lei principal, no que se refere à alteração ao art. 29 e às inclusões do art. 29-A, § 1º, e do art. 29-B, à Lei de Execução Penal. O projeto apenso, por sua vez, trata de matéria não afeta à competência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Destarte, somos favoráveis à alteração ao art. 29 que, ao nosso ver, fundamenta-se no princípio da isonomia. Ora, se ao trabalhador

comum, conforme preceito constitucional, é garantido um salário nunca inferior ao mínimo, qual a justificativa de tratamento diferenciado ao preso ou egresso se o seu trabalho for realizados sob as mesmas condições?

Da mesma forma, também estamos de acordo com a inclusão do art. 29-A, § 1º, que, entendemos, também está alinhada ao princípio da isonomia, que justifica não apenas o tratamento igualitário aos iguais, mas também o ato de tratar os desiguais na medida de suas desigualdades.

Por sua vez, a inclusão do art. 29-B, ao nosso sentir, encontra óbices que impediriam a sua aprovação. Determinação legal à administração pública estadual e municipal fere o pacto federativo, pois teria o condão de retirar a autonomia que os entes federados possuem para legislar sobre sua organização administrativa. Ademais, ao estabelecer exigência de reserva de vagas às empresas contratadas pela administração pública, estaríamos diante de uma ofensa à livre iniciativa, que tem o *status* de fundamento constitucional. Destarte, de maneira a superar os obstáculos apontados, propomos emenda supressiva para excluir o referido dispositivo, bem como emenda aditiva visando adotar medida alternativa: ao invés de imposição do Estado ao particular, ela tem o condão de incentivar a contratação de presos e egressos pelas empresas contratantes com o poder público, mediante a adoção de critério de desempate em licitações em favor daquelas que se comprometam a contratar pessoas com esse perfil.

Diante do exposto, no que tange à competência desta Comissão, manifestamos o nosso voto pela APROVAÇÃO no mérito, do Projeto de Lei nº 470, de 2011, nos termos das emendas em anexo. Deixamos, porém, de nos manifestar a respeito do Projeto de Lei apenso nº 729, de 2011, em virtude da incompetência técnica desta Comissão, uma vez que o assunto tratado na referida proposição não se insere naqueles dispostos nas alíneas do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que trata das matérias ou atividades de competência da CTASP.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 470, DE 2011  
(Apenso: Projeto de Lei nº 729, de 2011)**

Dispõe sobre o incentivo fiscal à cooperação na recuperação de presos e a reserva de vagas para presos e egressos nos contratos de prestação de serviços pela Administração Pública, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

**EMENDA Nº 1**

Suprima-se do art. 1º do projeto a inclusão do art. 29-B à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 470, DE 2011 (Apenso: Projeto de Lei nº 729, de 2011)

Dispõe sobre o incentivo fiscal à cooperação na recuperação de presos e a reserva de vagas para presos e egressos nos contratos de prestação de serviços pela Administração Pública, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

#### EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerando o artigo subsequente:

"Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

*§ 14. Nas licitações que tenham por objeto a terceirização de mão-de-obra, será adotado como primeiro critério de desempate o compromisso de inclusão de presos e egressos como mão-de-obra a ser contratada para a execução do serviço, em favor do licitante que se comprometa a contratá-los em maior número.*

*§ 15. O descumprimento, ainda que parcial, do compromisso de contratação de presos e egressos de que trata o § 14 será considerado inexecução do contrato, sujeitando a empresa contratada às sanções previstas no art. 87.' ”*

Sala da Comissão, em        de        de 2011.

Deputado AUGUSTO COUTINHO